

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## REQUERIMENTO Nº 318/2013

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em 07/10/2013	

Solicita informações sobre a possibilidade de tombamento municipal de da Casa Grande e Senzala, no Bairro do Carmo, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 009/1998.

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O processo de tombamento de bens móveis ou imóveis, de propriedade pública ou particular existentes no território da Estância Turística de São Roque é disciplinado pela Lei Complementar nº 09/98.

Para que bens sejam tombados, nos termos do diploma legal mencionado, é mister que esses sejam de reconhecido valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico ou ainda hídrico.

Pautado nas diretrizes acima, o Vereador que subscreve o Requerimento protocolou o Ofício Vereador nº 562/2012 junto ao Poder Executivo, em 18 de Maio de 2012 (cópia anexa), objetivando o tombamento de um dos maiores patrimônios históricos de nossa cidade: a Casa Grande e Senzala do bairro do Carmo.

Nesse sentido, é oportuno colacionar trecho extraído do informativo "CET Carmo", que justifica a importância do tombamento do referido imóvel.

"...

#### 4.2 HISTÓRIA DO BAIRRO DO CARMO

Falar do Bairro do Carmo é navegar numa história repleta de encantos, ritos, fé e também de lutas e explorações. Em meados de 1800, com a Abolição da Escravatura, em terras isoladas que fazem divisa como os Municípios de São

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*Roque, Ibiúna, Vargem Grande Paulista e Votorantin, teve início um pequeno Quilombo.*

*Foi nesse Quilombo, que um dia capinando terras para a lavoura, um negro recém libertado, encontrou em um baú de ouro uma Santa, que mais tarde seria identificada como "Nossa Senhora do Carmo". Os escravos acreditavam que tal aparição representava um sinal Divina de ajuda numa fase em que as dificuldades de auto-sobrevivência permeavam a classe dos libertos. A aparição surtiu efeitos positivos, e foi naquele pedaço de chão, erigida uma capela em louvor à Santa, ao redor da qual se formou o povoado que viria a ser o Bairro do Carmo...*

*...As lutas sempre estiveram presentes em todos os movimentos daquele povo, porém, em nome das batalhas cotidianas, o Bairro narrou uma história de conquistas, de fé e tradições.*

*Quem já passou por aquelas bandas, com certeza, já ouviu falar na "Dona Ermelinda". Negra, se aproximando dos 80 anos, narra com detalhe e orgulho as histórias de seus antepassados, e ostenta a título de "Guardiã das Tradições", uma herança de longas gerações, que deverá ser retransmitida à sua sobrinha.*

*Apesar dos mais de 200 anos, desde a constituição do Carmo; da chegada dos avanços tecnológicos; dos benefícios da vida moderna; e também das inúmeras dificuldades ainda hoje enfrentadas, o Bairro preserva muitas tradições da cultura afro. São comuns, em eventos promovidos na Escola local, as apresentações da "Dança de São Gonçalo", ritual negro em homenagem ao Santo, que aparece como forte elo de identidade cultural.*

*A velha capela, a casa grande e a senzala, ainda permanecem no mesmo local, apontando para um passado de muito sofrimento, porém que legou o São Roque, uma das mais lindas e mais ricas histórias, que inclusive, deu*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*origem ao livro "Em nome da Santa", da jornalista Adriana Martins, que deve ser publicado em breve. Sobre os monumentos que se encontram em estado precário de conservação, há uma iniciativa do vereador Etelvino Nogueira, pleiteando pela restauração e tombamento dos mesmos.*

*Muitas outras crenças, rituais, valores e tradições são preservados no Carmo até o dia de hoje. Para tanto, a visita ao Bairro é um passeio indispensável aos amantes da História, da Cultura e, principalmente, da Cidade de São Roque."*

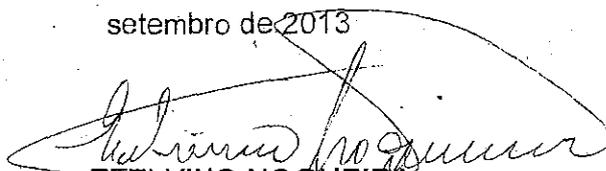
*(grifo meu)*

Preconiza o artigo 14, da Lei Complementar nº 009-E, de 05 de agosto de 1998, que: "O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPREHA", e ainda: que "o pedido deve estar instruído com dados para a localização do bem acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Que providências pretende adotar o Poder Executivo em relação aos pedidos formulados no Ofício Vereador nº 562/2012 e pelo presente Requerimento objetivando o tombamento, em âmbito municipal, da Casa Grande e Senzala do bairro do Carmo?

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 27 de setembro de 2013

  
ETELVINO NOGUEIRA  
Vereador

PROTÓCOLO Nº CETSRS 27/09/2013 - 11:19:00 07855/2013  
/les



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

021

**LEI COMPLEMENTAR N.º 09/98**

De 05 de agosto de 1.998

Dispõe sobre a criação do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei complementar:

**DAS COMPETÊNCIAS:**

**Artigo 1.º** - Fica criado o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque - CONPREHA, de que trata o artigo 235 da Lei Orgânica do Município, o qual rege-se pelas disposições constantes da presente Lei Complementar.

**Artigo 2º** - Compete ao CONPREHA:

- I- deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Estância Turística de São Roque;
- II- comunicar o tombamento de bens ao Delegado do respectivo Cartório de Registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;
- III - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- IV - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

*(Handwritten signature)*



V - definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

VI - quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII - adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento de etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI - quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e proposta de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII - pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII - elaborar o seu regime interno;

XIV - arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 3º**- O CONPREHA compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos adiante discriminados, nomeados pelo Prefeito, que indicará o seu Presidente e Secretário:

I - um representante do Departamento de Planejamento e Meio

*(C.L.)*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

023

Ambiente da Prefeitura;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura;

III - um representante da Assessoria Técnica da Prefeitura;

IV - um representante do Departamento de Turismo, Esportes e Lazer da Prefeitura;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - um representante do Poder Legislativo;

VII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEFHAAT, ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura - IPHAN;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de São Roque;

XI - um representante das associações e entidades artísticas, culturais e ambientalistas do Município.

**Parágrafo Único** - Os Diretores das unidades administrativas da Prefeitura enumeradas nos incisos I a V deste artigo serão seus titulares.

**Artigo 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de (três) anos, permitida uma recondução.

**Artigo 5º** - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu regimento interno.

**Artigo 6º** - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

**DO TOMBAMENTO**

*R.L.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

024

**Artigo 7º** - O Município, na forma desta Lei Complementar, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

**Artigo 8º** - Caberá ao CONPREHA formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta ao tombamento.

**Artigo 9º** - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos;

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

**Parágrafo único** - No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.



**Artigo 10** - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edifício ou bem tombado, nenhuma obra de construção, reforma ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 (trezentos) metros, sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREHA.

**Artigo 11** - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

**Parágrafo único** - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

**Artigo 12** - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

**Artigo 13** - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

#### **DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO**

**Artigo 14** - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPREHA.

**Parágrafo único** - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem acompanhado de justificativa e documentação sumária.

**Artigo 15** - O processo será aberto por Resolução do Conselho que será publicada em jornal do Município em até 7 (sete) dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ou possuidor ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

**Artigo 16** - Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho publicada em jornal do Município.



**Artigo 17** - Quando a iniciativa do tombamento do bem não partir do seu proprietário, será este notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação, se o quiser, impugnar a medida junto ao Conselho.

**Parágrafo único** - A impugnação também poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação da Resolução do Conselho.

**Artigo 18** - Examinada a impugnação pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento.

**Parágrafo único** - Em caso da manutenção, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dessa decisão no jornal local.

**Artigo 19** - Negado provimento ao recurso pelo Prefeito, este homologará a Resolução de Tombamento e determinará as medidas para o seu registro.

**Artigo 20** - A resolução de tombamento exige a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único** - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu regimento interno.

**Artigo 21** - O CONPREHA providenciará no caso do tombamento de bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

## **DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

**Artigo 22** - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, dissolvido, mutilado ou alterado.

**Artigo 23** - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do CONPREHA, ao qual caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

§ 1º - Sempre que for conveniente, deverá o Conselho vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

§ 2º - A alteração de bem imóvel tombado também deverá observar as normas previstas na legislação vigente.

24



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

027

**Artigo 24** - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho:

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para seu retorno ao Território Municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

**Artigo 25** - Quando o deslocamento ocorrer dentro do Território Municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

**Artigo 26** - Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

**Artigo 27** - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data da Resolução de Tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

**Artigo 28** - Os Departamentos Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

**Parágrafo único** - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente Lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

**Artigo 29** - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei Complementar

**Artigo 30** - A alienabilidade dos bens tombados por esta Lei Complementar submete-se às restrições especificadas na legislação vigente.

**Artigo 31** - As sanções e penalidades constantes desta Lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário ou possuidor do bem tombado, na

*CS*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

028

simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta Lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados,

**Artigo 32** - Estão sujeitas à multa as seguintes transgressões:

I - destruição ou mutilações: multa de 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) UFM's;

II - restauração sem prévia autorização do CONPREHA: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFM's;

III - saída do bem para fora do território Municipal sem autorização: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's;

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio, furto ou roubo do bem tombado: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's;

V - alteração do bem em processo de tombamento: multa de 10 (dez) a 2.000 (duas mil) UFM's.

**Parágrafo único** - Os valores das multas, que correspondem à Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, serão atualizados nas mesmas periodicidades da UFM.

**Artigo 33** - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

**Artigo 34** - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou possuidor também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo Conselho.

**Parágrafo único** - Ser-lhe-á aplicada multa, independentemente de notificação, de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel ou móvel.

## DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

**Artigo 35** - A Prefeitura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhes os recursos financeiros e materiais necessários.

**Artigo 36** - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental - FUNCAS, gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPREHA, cujos recursos são destinados à execução de serviços e



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

029

obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

**Artigo 37** - Constituirão receitas do FUNCAS:

- I- dotações orçamentárias;
- II- doações e legados de terceiros;
- III- o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV- os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V- quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Artigo 38** - Aplicar-se-ão ao FUNCAS as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 39** - Na hipótese de extravio, furto ou roubo de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário ou possuidor deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias.

**Artigo 40** - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis tombados, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

**Artigo 41** - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos os bens imóveis tombados pelo Município.

**Artigo 42** - Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

**Artigo 43** - O CONPREHA elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do ato de sua constituição.

**Artigo 44** - O CONPREHA ficará vinculado ao Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

030

**Artigo 45** - Fica o Prefeito autorizado a indicar em Decreto, até a constituição do CONPREHA, os bens móveis e imóveis passíveis de tombamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Após a edição do ato previsto no "caput" deste artigo, os bens móveis e imóveis nele elencados se sujeitarão às disposições dos artigos 22 a 33 desta Lei Complementar até a decisão do CONPREHA mencionada no próximo artigo.

**Artigo 46** - O CONPREHA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de aprovação do seu Regimento Interno, deverá decidir quanto a abertura de processo de tombamento dos bens constantes do ato previsto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Não ocorrendo a abertura do processo, o Decreto do Prefeito automaticamente perderá a sua eficácia, ficando os bens, assim, liberados das disposições dos artigos 22-a 34 desta Lei Complementar.

**Artigo 47** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Artigo 48** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Estância Turística de São Roque, 05 de agosto de 1.998.**

**EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO**

Publicada aos 05 de agosto de 1.998, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada aos 30 de julho de 1.998, na 12ª Sessão Extraordinária.

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 05 de agosto de 1.998.

**EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO**



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasoroque.sp.gov.br

## OFÍCIO VEREADOR nº 562/2012

São Roque, 17 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de protocolar o presente pedido de Tombamento da "Casa Grande e Senzala", localizados no Bairro do Carmo, junto ao CONPREHA – Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque.

Faço o presente pedido nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 009-E, de 05 de agosto de 1998, o qual diz:

*"Artigo 14 – O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPREHA.*

*Parágrafo único. O pedido deve estar instruído com dados para a localização do bem acompanhado de justificativa e documentação sumária."*

Em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único, do artigo 14, da mencionada Lei também encaminho cópia da Certidão nº 088/2011, emitida pela Divisão de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, a qual informa a localização e área do imóvel que ora se pretende tomba. Acompanha a Certidão croqui do local.

Encaminho também, para efeitos de instrução do Processo de Tombamento, cópia do Decreto Municipal nº 6.084, de 02 de agosto de 2005, o qual diz respeito a Declaração de Utilidade Pública para desapropriação do imóvel em que estão localizadas a Casa Grande e Senzala. O referido Decreto apresenta a



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

localização exata do imóvel, conforme Matrícula do Cartório de Imóveis de São Roque.

Por fim, apresento justificativa para o tombamento da "Casa Grande e Senzala" em face do que as mesmas representam para o Bairro do Carmo e para a cidade de São Roque, pois são locais que testemunharam um Particular momento histórico do nosso País: a utilização da mão-de-obra escrava.

Segue trecho extraído CÊT – Centro Cultural Educacional e Turístico – Bairro do Carmo com relação aos aspectos históricos e culturais que ligam a Comunidade à "Casa Grande e Senzala".

### **4.2 HISTÓRIA DO BAIRRO DO CARMO**

*Falar do Bairro do Carmo é navegar numa história repleta de encantos, ritas, fé e também de lutas e explorações. Em meados de 1800, com a Abolição da Escravatura, em terras isoladas que fazem divisa com os Municípios de São Roque, Ibiúna, Vargem Grande Paulista e Votórantin, teve início um pequeno Quilombo.*

*Foi nesse Quilombo, que um dia capinando terras para a lavoura, um negro recém libertado, encontrou em um baú de ouro uma Santa, que mais tarde seria identificada como "Nossa Senhora do Carmo". Os escravos acreditavam que tal aparição representava um sinal Divino de ajuda numa fase em que as dificuldades de auto-sobrevivência permeavam a classe dos libertos. A aparição surtiu efeitos positivos, e foi naquele pedaço de chão, erigida uma capela em louvor à Santa, ao redor da qual se formou o povoado que viria a ser o Bairro do Carmo...*



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

*...As lutas sempre estiveram presentes em todos os movimentos daquele povo, porém, em nome das batalhas cotidianas, o Bairro narrou uma história de conquistas, de fé e tradições.*

*Quem já passou por aquelas bandas, com certeza, já ouviu falar na "Dona Ermelinda". Negra, se aproximando dos 80 anos, narra com detalhe e orgulho as histórias de seus antepassados, e ostenta o título de "Guardiã das Tradições", uma herança de longas gerações, que deverá ser retrasmitada à sua sobrinha.*

*Apesar dos mais de 200 anos, desde a constituição do Carmo; da chegada das avanços tecnológicos; dos benefícios da vida moderna; e também das inúmeras dificuldades ainda hoje enfrentadas, o Bairro preserva muitas tradições da cultura afro. São comuns, em eventos promovidos na Escola local, as apresentações da "Dança de São Gonçalo", ritual negro em homenagem ao Santo, que aparece como forte elo de identidade cultural.*

*A velha capela, a casa grande e a senzala, ainda permanecem no mesmo local, apontando para um passado de muito sofrimento, porém que legou a São Roque, uma das mais lindas e mais ricas histórias, que inclusive, deu origem ao livro "Em nome do Santo", da jornalista Adriana Martins, que deve ser publicado em breve. Sobre os monumentos que se encontram em estado precário de conservação, há uma iniciativa do vereador Etevíno Nogueiro, pleiteando pela restauração e tombamento dos mesmos.*

*Muitas outras crenças, rituais, valores e tradições são preservados no Carmo até o dia de hoje. Para tanto, a visita ao Bairro é um passeio indispensável aos amantes da História, da Cultura e, principalmente, da Cidade de São Roque." (grifo, meu)*



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasabroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

O que se busca através do tombamento da Casa Grande e Senzala é, além de preservar a história e identidade de um povo, proporcionar meios de se buscar recursos para que o espaço seja restaurado e conserve através da manutenção de seu espaço físico, a memória de acontecimentos que influenciaram decisivamente cultura de uma região.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
E TELVINO NOGUEIRA  
Vereador

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
EFANEU NOLASCO GODINHO  
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque - SP

PROCOLO Nº.CETSR 17/05/2012 - 10:14:04 02887/2012  
/cmj-

Art. 232. O município promoverá a preservação da memória municipal e o apoio à cultura popular, garantindo-se acesso aos recursos necessários, na forma da lei.

Art. 233. O município manterá um órgão colegiado com a participação de representantes de entidades da sociedade civil, com a competência de adotar medidas para a defesa e a valorização do patrimônio histórico, artístico e cultura do município.

Art. 234. Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à nação e à matéria dos diferentes grupos formadores da sociedade dos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 235. O Poder público municipal, pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural sanroquense, através do conselho de preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural, na forma que a lei estabelecer.

### Seção III

#### Do Turismo, Esportes e Lazer

Art. 236. O município deverá, em razão de sua elevação a Estância Turística, estabelecer, na forma da lei, o disciplinamento necessário para o pleno desenvolvimento do setor turístico, observando o desenvolvimento econômico, harmônico, incentivo às atividades do setor, a definição e preservação de áreas naturais históricas, disciplinando sua utilização e preservação e favorecendo o acesso até elas.

Art. 237. O município adotará uma política própria para a educação física, os desportos e o lazer, respeitando as disposições emanadas das entidades superiores.

Art. 238. Essa política será estabelecida e administrada por um órgão próprio e terá os seguintes objetivos:

- I - aprimoramento da aptidão física da população;
- II - elevação do nível das práticas desportivas formais e não formais;
- III - implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV - elevação do nível técnico-desportivo das representações do município;
- V - criação de programas de aproveitamento do tempo livre da população, utilizando os desportos e outras atividades de lazer como forma de promoção social.

Art. 239. Na definição dessa política serão considerados os seguintes fatores:

- I - o planejamento, a implantação, a supervisão e o incentivo às atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer na sua área de competência, compatibilizando seus planos com outros existentes a nível estadual ou federal;
- II - a coordenação de trabalho para a elaboração do calendário desportivo do município, com base na organização pelas unidades federadas, quando for o caso;
- III - o apoio e incentivo à ligas e associações desportivas, proporcionando-lhes meios e recursos, dentro das verbas disponíveis;
- IV - o planejamento, a ampliação e o controle dos recursos oficiais e daqueles provenientes de outras fontes, para as atividades de educação física, dos desportos e do lazer;
- V - a integração dos diversos órgãos da administração municipal, visando assegurar nos planejamentos urbanos, a reserva de áreas adequadas à implantação de instalações desportivas e a prática das atividades do desporto de massa;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

021

LEI COMPLEMENTAR N.º 09/98

De 05 de agosto de 1.998

Dispõe sobre a criação do Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei complementar:

**DAS COMPETÊNCIAS:**

**Artigo 1.º** - Fica criado o Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural da Estância Turística de São Roque - CONPREHA, de que trata o artigo 235 da Lei Orgânica do Município, o qual rege-se pelas disposições constantes da presente Lei Complementar.

**Artigo 2.º** - Compete ao CONPREHA:

- I - deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Estância Turística de São Roque;
- II - comunicar o tombamento de bens ao Delegado do respectivo Cartório de Registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;
- III - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;
- IV - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

*(Handwritten signature)*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

022

- V - definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;
- VI - quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;
- VII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;
- VIII - adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;
- IX - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;
- X - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento de etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;
- XI - quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e proposta de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;
- XII - pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;
- XIII - elaborar o seu regime interno;
- XIV - arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

**DA COMPOSIÇÃO**

Artigo 3º - O CONPREHA compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos adiante discriminados, nomeados pelo Prefeito, que indicará o seu Presidente e Secretário:

- 1 - um representante do Departamento de Planejamento e Meio

*(Handwritten mark)*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE  
ESTADO DE SÃO PAULO

023

Ambiente da Prefeitura;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura;

III - um representante da Assessoria Técnica da Prefeitura;

IV - um representante do Departamento de Turismo, Esportes e Lazer da Prefeitura;

V - um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - um representante do Poder Legislativo;

VII - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEFHAAT, ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura - IPHAN;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção de São Roque;

XI - um representante das associações e entidades artísticas, culturais e ambientalistas do Município.

**Parágrafo Único** - Os Diretores das unidades administrativas da Prefeitura enumeradas nos incisos I a V deste artigo serão, seus titulares.

**Artigo 4º** - O mandato dos membros do Conselho será de (três) anos, permitida uma recondução.

**Artigo 5º** - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu regimento interno.

**Artigo 6º** - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

DO TOMEAMENTO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

024

**Artigo 7º** - O Município, na forma desta Lei Complementar, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

**Artigo 8º** - Caberá ao CONPREHA formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta ao tombamento.

**Artigo 9º** - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

- I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;
- II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico, pré-histórico e antropológico;
- III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos;
- IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;
- V - Livro de Registro de edifícios, sistemas, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;
- VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

**Parágrafo único** - No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

*(Handwritten mark)*



Artigo 10 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edifício ou bem tombado, nenhuma obra de construção, reforma ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 (trezentos) metros, sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo CONPREHA.

Artigo 11 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Artigo 12 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Artigo 13 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

#### DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Artigo 14 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPREHA.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Artigo 15 - O processo será aberto por Resolução do Conselho que será publicada em jornal do Município em até 7 (sete) dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ou possuidor ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Artigo 16 - Efetiva-se o tombamento por Resolução do Conselho publicada em jornal do Município.



**Artigo 17** - Quando a iniciativa do tombamento do bem não partir do seu proprietário, será este notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da notificação, se o quiser, impugnar a medida junto ao Conselho.

**Parágrafo único** - A impugnação também poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação da Resolução do Conselho.

**Artigo 18** - Examinada a impugnação pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento.

**Parágrafo único** - Em caso de manutenção, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dessa decisão no jornal local.

**Artigo 19** - Negado provimento ao recurso pelo Prefeito, este homologará a Resolução de Tombamento e determinará as medidas para o seu registro.

**Artigo 20** - A resolução de tombamento exige a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

**Parágrafo único** - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu regimento interno.

**Artigo 21** - O CONPREHA providenciará no caso de tombamento de bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

#### DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

**Artigo 22** - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, dissolvido, mutilado ou alterado.

**Artigo 23** - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do CONPREHA, ao qual caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

§ 1º - Sempre que for conveniente, deverá o Conselho vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

§ 2º - A alteração de bem imóvel tombado também deverá observar as normas previstas na legislação vigente.

24



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

027

Artigo 24 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho:

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para seu retorno ao Território Municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Artigo 25 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do Território Municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Artigo 26 - Na hipótese de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Artigo 27 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data da Resolução de Tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Artigo 28 - Os Departamentos Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente Lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Artigo 29 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei Complementar

Artigo 30 - A alienabilidade dos bens tombados por esta Lei Complementar submete-se às restrições especificadas na legislação vigente.

Artigo 31 - As sanções e penalidades constantes desta Lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário ou possuidor do bem tombado, na

24



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

## LEI 3.803

De 14 de junho de 2012

PROJETO DE LEI N.º 016/12-L,

De 28 de março de 2012.

AUTÓGRAFO N.º 3.758 de 04/06/12.

(De autoria do Vereador Etevíno Nogueira - PSDB)

Dá denominação de “Vovó Alzira” ao Centro Cultural Educacional e Turístico – Bairro do Carmo, formado pela “Casa Grande e Senzala”, ao próprio público localizado no Bairro do Carmo.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Vovó Alzira” o “Centro Cultural Educacional e Turístico – Bairro do Carmo”, formado pela “Casa Grande e Senzala”, o próprio público localizado na Estrada da Serrinha do Carmo, Bairro do Carmo.

Art. 2º Faz parte da presente Lei cópia da planta do próprio público ora denominado.

Art. 3º As despesas decorrentes com execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/6/2012.

EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO

Publicada aos 14 de junho de 2012, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 18ª Sessão Ordinária de 04/06/2012.

/lco.-

Estrada Municipal do Carmo

Casa Grande  
e Senzala

Estrada da Serrinha do Carmo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 1046/2013 – GP

São Roque, 25 de outubro de 2013.

**Assunto: Solicitação de Prazo - Requerimento n.º 318/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.**

Leitura em Plenário na  
36ª Sessão Ordinária de  
29 / 10 / 2013

Senhor Vereador Presidente,

Secretário

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

Vimos solicitar a especial atenção de Vossa Excelência em nos conceder dilação de prazo para nos manifestarmos com relação ao requerimento em testilha.

Colocando-nos ao inteiro dispor, renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

  
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

Exmo. Sr.  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

/sps.-

*Processo*  
*2/11/2013*

Prefeitura da Estância Turística de São Roque  
Estado de São Paulo  
Rua São Paulo, 966 - Taboão - CEP 18135-125 - São Roque - SP  
www.saoroque.sp.gov.br  
PABX: (11) 4784-8500  
Cabinete: (11) 4784-8510 / 4784-8597  
Fax: (11) 4712-2288  
Email: gabinete@saoroque.sp.gov.br



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1118/2013 - GP

São Roque, 12 de novembro de 2013.

*Assunto: Resposta Requerimento nº 318/2013, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira*

Senhor Vereador Presidente,

Indaga o ilustre vereador sobre as providências que pretende tomar o poder executivo em relação aos pedidos formulados objetivando o tombamento, em âmbito municipal da Casa Grande e Senzala do bairro do Carmo, segue manifestação:

A prefeitura, através de seu Diretor do Departamento de Cultura, verificou que a Casa Grande e Senzala necessita de grandes restaurações e manutenções em suas construções, conseqüentemente, esta municipalidade vem buscando projetos que possam contemplar referida restauração.

Quanto ao pedido de tombamento, será encaminhado ao Diretor do Departamento de Cultura, para que este informe e ou encaminhe pedido ao CONPREHA, para que analise a possibilidade de tombamento, conforme requerido pelo nobre vereador.

Colocando-nos ao inteiro dispor, renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
**PREFEITO**

**Exmo. Sr.**  
**Rodrigo Nunes de Oliveira**  
**Vereador Presidente**  
**Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque**

RAP/sps.-